

Judiciário, não lhes aproveitando o § 3.º deste artigo visto não se destinarem à defesa de interesses legitimamente associados.

— Essas cláusulas ou «regalias e vantagens» não podem figurar nos estatutos de qualquer sociedade.

Lisboa, 23 de Julho de 1953.

Júlio Albuquerque de Freitas

**Parecer do Dr. Fernando de Castro, aprovado
em sessão de 14 de Outubro de 1953**

SUMÁRIO: — *Os empregados dos advogados não podem depor sobre factos de que tenham tomado conhecimento nos respectivos escritórios e no exercício do seu trabalho, desde que esses factos estejam cobertos pelo segredo profissional dos advogados.*

Da consulta de fls. 1, formulada pelo advogado Dr. Jaime Rua, surge um problema jurídico de grande importância para o exercício da profissão da advocacia.

O consulente, foi advogado de A, em assunto tratado extrajudicialmente, com B e o respectivo patrono.

Posteriormente, B, alegando que as negociações haviam terminado por um acordo que A não cumprira, propôs contra aquele uma acção cível com o fim de o compellir a dar cumprimento ao mesmo acordo.

Nessa acção, B fez notificar A para apresentar certo documento que considerava suficiente para provar o seu direito, documento que teria sido ditado, pelo Dr. Rua, no seu escritório, e ali dactilografado por um empregado deste.

A negou a existência de tal documento.

B, por isso, indicou como sua testemunha na aludida acção, o Dr. Rua, para depor sobre o ocorrido no seu escritório.

Este, julgando-se, e bem, ligado pelo dever de guardar segredo profissional, recusou-se a prestar depoimento.

E então B requereu e obteve a substituição, como testemunha, do referido advogado, por um empregado do escritório do último.

O problema jurídico que, assim, surge da Consulta, consiste em saber se um empregado de escritório dum advogado deve ou não deve depor sobre factos que tenha conhecido, nesse escritório, no exercício do seu mister, mormente se o advogado a quem presta, ou prestava então serviços, já se recusara a depor sobre eles pela razão de se considerar ligado por segredo profissional.

E, complementarmente, saber se aquele empregado pode ou deve ser coagido a revelar os ditos factos em juízo.

É possível entender-se, mercê da letra de disposições legais vigentes, que se impõem conclusões afirmativas na solução do problema equacionado.

Efectivamente, tanto o art.º 2.509.º do Código Civil como o art.º 622.º do

Código de Processo Civil determinam que podem depor como testemunhas todas as pessoas de um e outro sexo que não sejam inábeis por incapacidade natural ou por disposição da lei.

E o dever de cooperação na descoberta da verdade e na boa administração da justiça, instituído no art.º 524.º do último Código, revelam a obrigatoriedade de prestarem depoimento todas as pessoas que não sejam inábeis.

Não se tratando, na hipótese em análise, de indagar sequer se haverá incapacidade natural por parte do empregado do advogado consultante, resta averiguar se lhe será aplicável qualquer das incapacidades legais estabelecidas no art.º 624.º do Código de Processo Civil.

É evidente que, na matéria, apenas seria natural pensar na aplicabilidade do consignado no n.º 5.º do citado preceito, já que o n.º 6.º tem um certo sentido de mistério...

Porém, depois de se consultar a legislação que indica as pessoas com a obrigação de guardar sigilo profissional, e não se deparando com nenhum preceito a impô-la directamente aos empregados de escritórios de advogados, poderia rematar-se pela impossibilidade de aplicação do falado n.º 5.º.

Julgo que a questão não é de estruturar em termos tão ligeiros, porque se reveste de complexidade e melindre inegáveis.

Em primeiro lugar, o dever de guardar segredo profissional, por parte do advogado, provém da própria essência da profissão da advocacia, pois o exercício desta não é de conceber sem que o cliente possa confiar ao patrono os seus segredos com a certeza que eles não serão divulgados.

Ora, se fosse tolerável que o empregado do escritório do advogado pudesse revelar os factos de que tomasse conhecimento ao servir no seu emprego, frágil seria a consistência do segredo profissional que o advogado tem de guardar nos rigorosos e salutaros termos do art.º 555.º do Estatuto Judiciário.

Esta verdade é flagrante.

Por consequência, para que sejam cumpridas e respeitadas as regras legais que impõe ao advogado o dever de guardar segredo profissional, é imprescindível que o seu empregado não revele, conhecendo-os, os respectivos factos, e que não possa ser coagido a revelá-los.

Desta sorte, entendo que o empregado se encontra abrangido no n.º 5.º do nomeado art.º 624.º do Código de Processo Civil, porque esta inabilidade resulta, afinal, de disposição da lei.

Mesmo que se sustentasse o contrário não poderia deixar de se reconhecer, ao empregado de escritório dum advogado, o direito de legitimidade se recusar a revelar factos de que tivesse conhecimento no exercício do seu mister ou a sobre eles depor.

Com efeito, o já invocado art.º 524.º do Código de Processo Civil, que estabelece o dever de prestar cooperação para a descoberta da verdade e a boa administração da justiça, considera legítima a recusa se a obediência provocar grave dano à honra e consideração da pessoa de que se tratar ou lhe causar grave prejuízo de natureza patrimonial.

E é certo que a circunstância de um empregado de escritório de advogado

revelar factos da espécie indicada não só afectaria gravemente a sua honra e consideração de empregado, como lhe acarretaria o grave prejuízo material consequente do fatal despedimento do seu emprego e até na natural impossibilidade de continuar a ser empregado forense.

Tenho, pois, o parecer de que um empregado de escritório de advogado não deve depor sobre factos que tenha conhecido, nesse escritório, no exercício do seu trabalho — mormente se o advogado a quem presta ou prestava então serviços, já se recusara a depor sobre eles por se considerar ligado pelo dever de guardar segredo profissional; e de que esse empregado não deve ser coagido a revelar tais factos em juízo.

E sugiro que se remeta cópia do presente parecer — se ele merecer a aprovação do Conselho — ao advogado Consulente, para que este dele use conforme entender conveniente.

Lisboa, 14 de Outubro de 1953.

Fernando de Castro

Parecer do Dr. Júlio Albuquerque de Freitas, aprovado em sessão de 17 de Dezembro de 1953

SUMÁRIO: — O § 3.º do art.º 515.º do Estatuto Judiciário só permite o funcionamento de serviços de contencioso destinados à defesa de «interesses associados», isto é, de «interesses ligados e comuns».

O Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados pretende em virtude da susceptibilidade de interpretações divergentes do art.º 515.º do Estatuto Judiciário, não obstante a redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 37.166, que este Conselho Geral proceda ao estudo e interpretação do referido texto legal.

No ofício de fls. 1 o referido Conselho sublinha que:

«A profissão de advogado e, bem assim e em geral, a do mandatário judicial, tem em Portugal, e pode dizer-se que nos países chamados latinos, um carácter pessoal. Nunca nestes países fez carreira o escritório forense, género inglês ou americano do norte, funcionando sobre uma firma colectiva. E parece que em Portugal, atentas as circunstâncias do meio e psicologia do povo português, o advogado deverá, para seu bem e muito especialmente para o do público, ser bem conhecido do cliente e este daquele, já que a função do advogado deve ser a do conselheiro, muitas vezes a do amigo, e sempre pessoal e nunca burocrata. Repugna à nossa índole e há-de ser inconveniente ao público e à profissão do advogado, que este se transforme num funcionário, mais ou menos anónimo, do cliente, através de organizações em que se sacrifique o segredo profissional, a fixação de honorários consoante as várias circunstâncias das questões ou das consultas, e os demais